Coleção OAB SP

Coordenadores da Coleção Patricia Vanzolini Leonardo Sica

DIREITO DO TERCEIRO SETOR

DEBATES CONTEMPORÂNEOS

Coordenadoras

Laís de Figueirêdo Lopes Mariana Levy Piza Fontes Allyne Andrade Paula Raccanello Storto

Organizadores

Ana Karina Bloch Buso Borin Daniel Chierighini Barbosa Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Néto

Autores

Alan Faria Andrade Alexandre Fontenelle-Weber Aline Gonçalves Videira de Souza Aline Viotto Ana Carolina Bittencourt Morais Negrão Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho Beatriz Amâncio Arruda Bianca dos Santos Waks Carolina Ferraz do Amaral Vesentini Clara Pacce Pinto Serva Eduardo Szazi Fernando Mânica Flávia Regina de Souza Oliveira Janaina Rodrigues Pereira Ketlein Cristini Santos de Souza Laís de Figueirêdo Lopes

Laura Arantes Quintino dos Santos Lelio Maximino Lellis Luísa Gomes Gonçalves Marcela Galdino e Matos Maria Paula Bonifácio Custódio Mariana Chiesa Gouveia Nascimento Mariana Kiefer Kruchin Marina Meira Veras Mauricio Sardinha Meneses dos Reis Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Néto Raquel Grazzioli Sarah Bria de Camargo Tânia Mara Lourenço Vesentini Tarso Cabral Violin Vânia Wongtschowski Kleiman Viviane de Azevedo da Silva



SUMÁRIO

Apresentação da obra
Prefácio
Parte I Sustentabilidade Econômica
Doações para organizações da sociedade civil e o incentivo fiscal sobre o imposto de renda
Avanços para a Sustentabilidade Financeira das OSCs
Participação Societária por Entidades Sem Fins Lucrativos em Sociedades Empresárias
Entraves Burocráticos a Iniciativas de Geração de Receitas pelas Organizações da Sociedade Civil
Muito além do microcrédito: o que a Lei das OSCIPs tem que ninguém te contou
PARTE II
Arranjos Jurídicos e Parcerias com Poder Público
NEGÓCIOS DE IMPACTO NO BRASIL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA INTERSECÇÃO ENTRE MODELOS SEM E COM FINS LUCRATIVOS
25 Anos da Lei de Organizações Sociais: Uma reflexão sobre o controle burocrático e o risco de naufrágio de Estado Gerencial
A DIFICULDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS NO MODELO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Organização Religiosa e Associações Sem Fins Lucrativos com inspiração religiosa: bases da constituição da sociedade civil
Governança das organizações do terceiro setor: particularidades e desafios
O rateio administrativo – novos desafios após 25 anos da Lei de OS (nº 9.637/1998)
Terceiro Setor e seus gastos com recursos públicos: licitações?
A Implementação da Lei 13.019/2014 nas políticas públicas no contexto Administração Pública de Resultados
Mecanismos de Participação Social em Tempos Sombrios: Mobilização da Sociedade Civil
A Relação da Sociedade Civil com o Planejamento Urbano: Disputas, Desafios e Perspectivas Inovadoras
Os desafios de adequação à LGPD nas parcerias celebradas via MROSC 182 Aline Viotto e Laura Arantes Quintino dos Santos
Contabilização das despesas das equipes de trabalho das Organizações da Sociedade Civil no limite de despesas de pessoal: ilegalidade e inconstitucionalidade da Nota Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional
Parte III Debates Constitucionais e de Direitos Humanos
A Importância das Organizações da Sociedade Civil para a Proteção da Dignidade da Pessoa Humana
ESG, DIREITOS HUMANOS E TERCEIRO SETOR: A RELAÇÃO DAS AGENDAS PARA GERAÇÃO DE IMPACTO SOCIAL POSITIVO

Advocacia pro bono e a Perspectiva de Gênero em Defesa dos Direitos das
Mulheres
Flávia Regina de Souza Oliveira e Bianca dos Santos Waks
Os desafios na implementação da cultura da advocacia <i>pro bono</i> no Brasil 248 Vânia Wongtschowski Kleiman, Marina Meira Veras e Ketlein Cristini Santos de Souza
PARTE IV
Nota Técnica da Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/SP para CPI da ONGs
Nota Técnica sobre a Legislação Brasileira e o Controle das Organizações da Sociedade Civil no Brasil
Laís de Figueirêdo Lopes

NEGÓCIOS DE IMPACTO NO BRASIL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA INTERSECÇÃO ENTRE MODELOS SEM E COM FINS LUCRATIVOS

PEDRO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS DA SILVA NÉTO¹
BEATRIZ AMÂNCIO ARRUDA²

1. Introdução

As ambições da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas exigem que todos os setores trabalhem em conjunto para transformar o mundo em que vivemos e alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). É precisamente por isso que ao setor privado é reconhecido um papel tão central e crucial para cooperar com a sociedade civil e o Governo, e ajudar a impulsionar a mudança e acelerar os resultados. Cada vez mais, as empresas estão conscientes que investir de forma a proteger o meio ambiente e a promover impactos sociais positivos não é apenas um ato de filantropia ou caridade, mas também uma decisão acertada de negócio. As empresas que equilibram a busca pelo lucro com objetivos socioambientalmente responsáveis têm um impacto direto, positivo e duradouro nas comunidades onde operam e podem criar valor agregado necessário para fazer crescer o seu negócio.

É, portanto, fundamental que seja incentivado o crescimento do setor dos negócios de impacto no Brasil e se reconheça a importância dos empreendedores sociais como parceiros-chave para a consecução dos ODS. O presente artigo pretende trazer uma visão ampla do chamado "setor 2.5", buscando, como seu problema de pesquisa, avaliar os desafios regulatórios existentes para que seja possível explorar todo o potencial da grande variedade de modelos de negócios capazes de gerar impacto socioambiental, investigando-se a oportunidade de sinergias possíveis com instituições sem fins lucrativos, empresas tradicionais e governos. Para

Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada com atuação em Direito do Terceiro Setor e Filantropia.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito Digital e Tecnologia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em Direito dos Contratos pelo Centro de Estados em Direito e Negócios (CEDIN) e em Direito Internacional pela Faculdade Damásio/IBMEC. Advogado com atuação em Direito do Terceiro Setor, Filantropia, Compliance e Proteção de Dados.

tanto, adota-se como metodologia a avaliação dos principais marcos normativos em âmbito federal e estadual e a revisão de literatura relacionada ao tema, com análise de um caso relevante de negócio e ecossistema de impacto.

2. Capitalismo de stakeholders (stakeholders' capitalism): 0 EQUILÍBRIO PARA REDUÇÃO DE DESIGUALDADES

O "capitalismo de stakeholders" é um conceito que procura priorizar os interesses de todas as partes interessadas em um negócio, e não apenas os interesses dos sócios e acionistas das empresas que estão por trás de um negócio3. Ou seja, trata-se de alternativa à abordagem tradicional ao capitalismo, segundo a qual este é voltado exclusivamente à maximização do retorno econômico para seus sócios e acionistas, muitas vezes à custa dos interesses de outras partes interessadas.

À medida que o mundo enfrenta desafios sociais e ambientais cada vez mais complexos, a necessidade de um sistema econômico mais justo e que promova o desenvolvimento sustentável tem se tornado cada vez mais evidente. Um dos principais benefícios do capitalismo de stakeholders é o potencial para conceber uma economia mais justa, sustentável e equitativa. Ao priorizar as necessidades de suas partes interessadas, os negócios de impacto podem promover e fortalecer laços mais estreitos com os seus funcionários, clientes, fornecedores e comunidade em que estão inseridos, o que, por sua vez, pode, inclusive, levar a melhores resultados comerciais. Ainda que seus resultados econômicos mais tangíveis não sejam imediatos, os defensores do capitalismo de stakeholders argumentam que esta ênfase na criação de valor a longo prazo para todas as partes interessadas pode levar a um melhor desempenho financeiro a longo prazo4.

Além disso, a lógica do capitalismo de stakeholders é benéfica para o próprio negócio, pois contribui para maior credibilidade de suas marcas e o fortalecimento de sua reputação, ao adotar práticas comerciais que vão de encontro às expectativas de consumidores cada vez mais conscientes, e, ainda, à retenção de funcionários, pela valorização e oferta de salários e benefícios justos. É, ainda, benéfico para a sociedade como um todo, pois reduz os impactos adversos das atividades comerciais do negócio, podendo ajudar no enfrentamento de desafios sociais e ambientais, ao incentivar as empresas a considerarem o impacto das suas atividades na sociedade em geral, o que pode envolver a redução das emissões de carbono na atmosfera, a adoção de medidas para promoção da diversidade, equidade e inclusão, ou a promoção de investimento social privado nas comunidades diretamente afetadas por suas operações.

HART, Oliver e ZINGALES, Luigi. *Companies Should Maximize Shareholder Welfare Not Market Value*. In: *Journal of Law, Finance, and Accounting*, 2017, v. 2, pp. 247–274. Disponível em https://scholar.harvard.edu/files/hart/files/ha

No Brasil, já podemos identificar avanços, principalmente no contexto normativo, sobre a adoção do capitalismo de *stakeholders*. Um exemplo disso é a promulgação da Lei n. 14.611, de 3 de julho de 2023⁵, regulamentada pelo Decreto n. 11.795. de 23 de novembro de 2023⁶, que, além de prever igualdade de salários entre homens e mulheres, determina a divulgação de relatórios semestrais de transparência salarial e de critérios remuneratórios adotados pelas pessoas jurídicas de direito privado com mais de 100 (cem) empregados. Ao determinar a transparência de valores e de critérios remuneratórios, esta Lei busca impulsionar os empregadores a aplicarem salários mais justos e equitativos para os seus funcionários, que, consequentemente, poderão se sentir mais valorizados e gerar valores, tanto econômicos, quanto sociais, para seus empregadores, fazendo dessa relação mutuamente benéfica.

Outra camada relevante do capitalismo de *stakeholders* está diretamente ligada aos investidores. Atualmente, alguns investidores têm priorizado investir em negócios que garantam um impacto positivo, seja para o meio ambiente, seja para a sociedade em geral. Há uma preocupação com a forma de investir e com o futuro desses investimentos, o que gera uma mudança de mentalidade e de atitudes no presente. Esta alteração na forma de investir, que não visa apenas ao lucro, ainda está no início e não é aplicada por todos os investidores, mas a tendência é que haja uma avaliação sobre o envolvimento das empresas com as causas relacionadas à sociedade e ao meio ambiente antes de investir, o que movimentará toda a cadeia de produção e a sociedade como um todo⁷.

Dessa forma, mostra-se, mais uma vez, que o papel dos *stakeholders* vem se tornando cada vez mais relevante e central para o setor privado, tanto na forma de fazer negócios, quanto no acompanhamento deles, principalmente no tocante aos impactos sociais gerados. Uma forma de alinhar as expectativas dos *stakeholders* com a gerência dos negócios é através dos Negócios de Impacto.

3. Negócios de impacto no Brasil: noções, avanços e perspectivas

Ainda que o empreendedorismo social seja um fenômeno antigo⁸, conceitualmente não há consenso a respeito do que significa "negócio de impacto", sendo utilizados na literatura diversos outros termos similares, como negócio

BRASIL. Lei n. 14.611, de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2023-2026/2023/lei/L14611.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Decreto n. 11.795, de 23 de novembro de 2023. Regulamenta a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que dispõe sobre igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2023-2026/2023/decreto/d11795.htm. Acesso em:17 ago. 2024.

⁷ ECCLES, Robert G. e KLIMENKO, Svetlana. The investor Revolution: stakeholders are getting serious about sustainability. Harvard Business Review, 2019. Disponível em: https://hbr.org/2019/05/the-investor-revolution?>. Acesso em 22

⁸ SASSMANNSHAUSEN, Sean Patrick e VOLKMANN, Christine. A bibliometric based review on social entrepreneurship and its establishment as a field of research. In: Schumpeter Discussion Papers, n. 3, 2013. Disponível em: https://www.econstor.eu/handle/10419/97203. Acesso em 23 set. 2023.

social, empreendedorismo social, empresa social, por exemplo⁹. Embora seja desejável e planejada, a busca pelo lucro não é o foco principal para um negócio de impacto, ainda que essa busca seja vista como fundamentalmente necessária para sua manutenção e sobrevivência enquanto negócio¹⁰. Ou seja, as empresas que procuram especificamente gerar lucro e ao mesmo tempo produzir impacto socioambiental podem ser consideradas negócios de impacto – que são um tipo específico dentro do universo do empreendedorismo social e pode ser destacado como um fenômeno mais recente. Neste contexto, os negócios de impacto podem ser vistos como uma alternativa dentro do sistema capitalista, em que a expansão das suas atividades tende a gerar benefícios econômicos, sociais e por vezes até ambientais.

Para efeitos deste artigo, entendemos que a definição mais abrangente e inclusiva para empreendedorismo social é a de Austin, Stevenson e Wei-Skillern¹¹, que o trata como uma "atividade inovadora, criadora de valor social, que pode ocorrer dentro ou entre os setores sem fins lucrativos, empresariais ou governamentais". Esta definição pode ser considerada pertinente porque a criação de valor "social" não se restringe a um único setor, mas a diversas iniciativas desenvolvidas por organizações públicas, privadas e da sociedade civil.

Negócios de impacto podem ser entendidos como instituições que têm atividades de caráter comercial, mas que buscam impactar positivamente a sociedade e o meio ambiente como seus dois princípios centrais de operação¹². Este equilíbrio entre auferir lucro e promover impacto socioambiental intencionalmente como um modelo comercial permite-lhes resolver de forma sustentável desafios sociais complexos, de forma que os lucros e excedentes gerados não são distribuídos apenas aos seus sócios, como é o caso de uma empresa tradicional, por exemplo.

Numa perspectiva jurídica, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece ao negócio de impacto uma natureza jurídica própria, não havendo normas que o diferencie e criem um regime próprio como uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos ou uma empresa. Pode-se dizer que um negócio

PIPE SOCIAL. O que são negócios de impacto: características que definem empreendimentos como negócios de impacto. ICE – Instituto de Cidadania Empresarial e Pipe Social, 2019. Disponível em: https://aliancapeloimpacto.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ice-estudo-negocios-de-impacto-2019-web.pdf. Acesso em 23 set. 2023.

AUSTIN, James; STEVENSON, Howard; e WEI-SKILLERN, Jane. Social and commercial entrepreneurship: same, different or both? In: Revista de Administração da USP - RAUSP, v. 47, n.3, pp. 370-384, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rausp/a/HM3r8D3Tfwm7W]ZYF kNt5vz/?format=pdf&lang=en. Accesso em 18 set. 2023.

⁹ ROSOLEN, Talita; TISCOSKI, Gabriela Pelegrini; e COMINI, Graziella Maria. Empreendedorismo social e negócios socials: Um estudo bibliométrico da publicação nacional e internacional. In: Revista Interdisciplinar de Gestão Social, v. 3, n. 1, 2014, pp. 85-105. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/rigs/article/view/8994. Acesso em: 21 set. 2023.

THOMPSON, John L. e DOHERTY, Bob. *The diverse world of social enterprise: a collection of social enterprise stories*. publication/23954448_The_diverse_world_of_social_enterprise>. Accesso em 18 set. 2023.

THOMPSON, John L. e DOHERTY, Bob. *The diverse world of social enterprise: a collection of social enterprise stories*. publication/23954448_The_diverse_world_of_social_enterprise>. Accesso em 18 set. 2023.

de impacto, por um lado, se diferencia de organizações da sociedade civil por não depender majoritariamente de recursos filantrópicos e por não ter um caráter sem fins lucrativos em suas operações; e, por outro lado, de empresas tradicionais porque, ainda que o lucro faça parte de seus objetivos, promover impacto socioambiental positivo e planejado é sua forma e estratégia de atuação.

Isso não quer dizer que não existam exemplos relevantes no contexto brasileiro de iniciativas de políticas públicas, assim como projetos de lei e leis infraconstitucionais que reconhecem a importância dos negócios de impacto, tanto para a economia quanto para o enfrentamento de desigualdades e problemas socioambientais complexos. É possível observar que, nos últimos anos, tem havido esforços para desenvolver políticas e atividades relacionados à atuação dos negócios de impacto no Brasil.

Merece destaque a Estratégia Nacional de Impacto – ENIMPACTO, instituída, incialmente, em 2017, por meio do Decreto n. 9.244/17, que foi substituído, com alterações, em 2019, pelo Decreto n. 9977/19, e recentemente, relançada por meio do Decreto n. 11.646/23, cuja finalidade é "articular órgãos e entidades da administração pública federal, do setor privado e da sociedade civil para a promoção de um ambiente favorável à economia de impacto"¹³. No referido decreto, destacamos o conceito adotado para "negócios de impacto", qual seja "empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável"¹⁴. A ENIMPACTO é um exemplo de esforço da Administração Pública em promover um ambiente normativo favorável aos negócios de impacto e conferiu grau desejável de institucionalidade e publicidade às ações de promoção da agenda de investimentos e negócios de impacto no Brasil e transformou-se em um marco da cooperação do governo com as instituições que fomentam a temática¹⁵.

Além da ENIMPACTO, em nível federal, destacamos que houve, em consequência, movimentação de diversos Estados e do Distrito Federal, buscando instituir as estratégias estaduais¹⁶ para investimentos e negócios de impacto e, assim, cooperar com a promoção de um ambiente favorável e simplificado ao

BRASIL. Decreto n. 11.646, de 16 de agosto de 2023. Institui a Estratégia Nacional de Economia de Impacto e o Comitê de Economia de Impacto. Art. 2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11646.htm. Acesso em 23 set. 2023.

¹⁴ Ibid., Art. 3°, inciso III.

MACIEL, Lucas Ramalho. Estratégia Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto: um grande impulso para o setor no Brasil. In: Comisión Económica para América Latina y el Caribe - CEPAL. Repositório de casos sobre o Big Push para a Sustentabilidade no Brasil, 2020. Disponível em: https://archivo.cepal.org/pdfs/bigpushambiental/Caso119-EstrategiaNacio-naldeInvestimentoeNegociosdeImpacto.pdf. Acesso em 24 set. 2023.

Lei n. 10.483/19 (Rio Grande do Norte), Lei n. 8.571/19 (Rio de Janeiro), Lei n. 1409/19 (Paraíba), Lei n. 23.672/20 (Minas Gerais), a Lei n. 17.671/21 (Ceará), Lei n. 8.471/21 (Alagoas), Lei 12.271/21 (Pernambuco), Lei n. 6.832/21 (Distrito Federal), Lei Complementar n. 1.027/22 (Espírito Santo), Lei n. 21.898/23 (Goiás). Alguns estados, como São Paulo, ainda se encontram em fase de tramitação de projeto de lei no que diz respeito às suas estratégias estaduais para negócios de impacto.

desenvolvimento de investimentos e negócios de impacto, além de incentivar a atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito para o setor, por meio da mobilização de recursos destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades. A lei estadual do Espírito Santo traz um conceito diferente do que consta na ENIMPACTO, para os negócios de impacto, tratando-os como "empreendimentos que tenham na proposta de valor (*core business*) a geração de impactos social e/ou ambiental, que visem à sustentabilidade financeira do empreendimento e à mensuração do impacto socioambiental" O Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, aproveitou a oportunidade para, não apenas implementar sua política estadual de negócios de impacto, como também para instituir um fundo municipal de inovação e tecnologia, com "a finalidade de estimular e apoiar iniciativas para geração de um ambiente propício ao desenvolvimento de soluções inovadoras para desafios e problemas da cidade" in incluindo-se os negócios de impacto dentro do ecossistema de inovação necessário para tal.

Igualmente merece destaque o Projeto de Lei n. 3.284/21, que pretende estabelecer o Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto, com objetivo de conectar o ecossistema de investimentos e negócios de impacto em âmbito nacional, e instituir a qualificação de "sociedades ou empresas de benefício". Este projeto de lei inspirou-se nos social impact bonds, adotados em diversos países, que consistem em "título que envolve uma parceria na qual o Governo elege um problema social crítico e garante aos investidores uma bonificação em dinheiro caso ele seja solucionado satisfatoriamente" É interessante a previsão de seu art. 3º, que trata que os negócios de impacto "podem ser financiados por meio dos mesmos mecanismos utilizados pelas demais empresas e entidades sem fins lucrativos, a depender de sua natureza jurídica, desde que não vedado por lei e respeitando a legislação específica", e ainda, seu art. 4º, que incentiva a concessão de incentivos fiscais pelo Poder Público a negócios de impacto. Em relação à proposta do novo tipo societário de "sociedades ou empresas de benefício", inspirada em experiências de outros países, como a Itália (com a figura da Societá Benefit²º) e os Estados

¹⁷ ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar n. 1.027, de 23 de dezembro de 2022. Instituí a Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=440250. Acesso em 23 set. 2023.

¹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar n. 883, de 24 de junho de 2020. Institui o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia de Porto Alegre (FIT/POA). Disponível em: . Acesso em 23 set. 2023.

¹⁹ PASQUALIN, Priscila e SETTI, Márcia. O legal da filantropia: a governança jurídica como tutela da filantropia. São Paulo: Noeses. 2019.

VENTURA, Livia. Social Enterprises and Benefit Corporations in Italy. In: PETER, Henry, VASSEROT, Carlos Vargas e SILVA, Jaime Alcalde (eds.). The International Handbook of Social Enterprise Law: Benefit Corporations and Other Prupose-Driven Companies. Geneva: Springer, Cham, 2022. pp. 651-674. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-031-14216-1_31. Acesso em 21 set. 2023.

Unidos (com as *Benefit Corporations* ou *B Corps²¹*), por exemplo, trata-se de qualificação que poderá ser adotada por sociedades empresárias, sociedades simples e empresas individuais de responsabilidade limitada, mediante alguns requisitos de caráter societário, com previsão necessária em seus atos constitutivos, conforme art. 9°, além de realização de avaliação dos efeitos econômicos, sociais e ambientais das atividades conduzidas pelas empresas, inclusive por meio de relatório de impacto anual, conforme arts. 10, 11 e 13, todos colacionados a seguir:

Art. 9º. [...]

I – indicação do propósito de impactos social e ambiental positivo no objeto social;

II – estipulação de obrigações dos administradores com relação ao propósito de impacto positivo;

 III – obrigação de os órgãos da administração ou, à sua falta, de o administrador implementar e monitorar a obtenção de impactos social e ambiental positivos;

IV – periodicidade na elaboração, votação e publicação do relatório de impacto; e

V – a existência de um comitê de impacto, de natureza consultiva, desde que se trate de sociedade de grande porte na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, ou de sociedade anônima.

Art. 10º No exercício das suas funções, os administradores das sociedades ou empresas de benefício deverão avaliar os efeitos econômicos, sociais e ambientais da atividade desenvolvida, buscando o impacto positivo.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deste artigo incluirá, mas não se limitará, aos efeitos locais, regionais, nacionais e globais, a depender do porte da atividade desenvolvida, sobre comunidades, colaboradores, fornecedores, consumidores e demais pessoas, naturais ou jurídicas, afetadas pela realização do objeto social da sociedade ou empresa.

§ 2º Os deveres fixados neste artigo se aplicam também aos sócios ou acionistas controladores e, no âmbito de suas respectivas atuações, aos membros integrantes de órgãos de fiscalização e controle previstos em estatuto ou contrato social, bem como aos membros de órgãos técnicos e consultivos da sociedade ou empresa.

Art. 11. A sociedade ou empresa que adotar a qualificação de benefício deverá manter órgãos de administração compatíveis com o seu porte, com a natureza do negócio, com a complexidade de serviços e produtos oferecidos, bem como com as atividades, processos e sistemas adotados para a realização do impacto social e ambiental positivo estabelecido no objeto social.

Parágrafo único. A estrutura de que trata o caput deste artigo incluirá um administrador ou diretor com competência para a implementação do propósito social e ambiental previsto no objeto social, bem como para o monitoramento na obtenção de impactos sociais e ambientais positivos em decorrência da atividade da sociedade ou empresa.

Art. 13. Os impactos sociais e ambientais positivos das sociedades ou empresas de benefício serão objeto de relatório de impacto, elaborado com periodicidade mínima anual, e serão fundamentados em critérios objetivos.

²¹ CEBRIÁ, Luis Hernando. International Developments of Corporate Social Responsibility: New Forms and New Legal Requirements. In: The International Handbook of Social Enterprise Law: Benefit Corporations and Other Prupose-Driven Companies. Geneva: Springer, Cham, 2022. pp. 302-317. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-031-14216-1_14. Acesso em 21 set. 2023.

§ 1º O relatório de impacto, após a aprovação de que trata o artigo 9º, será divulgado em sítio na internet para acesso amplo, irrestrito e gratuito.

§2º O relatório de impacto deve demonstrar a forma pela qual a sociedade buscou gerar o impacto socioambiental positivo e quais resultados foram obtidos no período.

Outro projeto de lei, que, embora tenha sido arquivado ao final de 2022, merece nota, é o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 338/18, que dispunha sobre o Contrato de Impacto Social. A ideia seria um acordo firmado entre entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, com o compromisso de atingimento de metas de interesse social ou ambiental, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, de forma similar ao que é feito em demais países por meio dos chamados e já mencionados social impact bonds. O arquivamento do PLS em razão do término da legislatura²² não significa a impossibilidade ou a inexistência da utilização desta modalidade contratual, o que já tem sido feito, por exemplo, pelo Estado de São Paulo na área da educação, por meio de projeto realizado juntamente com o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Insper Metrics²³, visando a melhoria do desempenho de estudantes de instituições públicas de ensino em regiões de maior vulnerabilidade social. Entende-se que a edição de uma lei que institua um marco regulatório para os negócios de impacto poderia contribuir para a ampliação da adoção de contratos de impacto social, especialmente no que se refere à potencial mitigação da insegurança jurídica em relação à formatação de garantias e à concessão de benefícios fiscais para os investidores envolvidos.

Atualmente, a despeito dos impactos socioambientais positivos gerados pelos negócios de impacto, não há real segurança jurídica para obtenção de benefícios fiscais similares concedidos a instituições sem fins lucrativos ou para empresas que promovem inovação, como *startups*.

4. Análise de caso: Grupo Novo Nordisk

Para evidenciar a relevância dos stakeholders e sua relação com os negócios de impacto, seguiremos com uma análise de caso, considerando as seguintes características: em relação à governança e à natureza jurídica, pode ser uma empresa, sob a forma de sociedade simples, limitada ou cooperativa que atua isoladamente, ou em estreita sinergia com uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, sob a forma de associação ou fundação; no que se refere às

SENADO FEDERAL. Regimento Interno do Senado Federal. Art. 332, \$1°. Disponível em https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4. Acesso em 23 set. 2023.

FRAGA, Érica. SP pagará a entidade que cumprir meta e evitar a evasão no ensino médio. Folha de São Paulo, 24 nov. 2017. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/11/1937836-sp-pagara-a-entidade-que-cumprir-meta-e-evitar-evasao-no-ensino-medio.shtml>. Acesso em 24 set. 2023.

atividades, a principal fonte de receitas é o comércio ou prestação de serviços; tem uma tese ou propósito de impacto, com objetivo social e/ou ambiental claro; cria valor ao ecossistema em que está inserido, buscando alcançar o equilíbrio entre gerar impacto socioambiental positivo na sociedade, ao mesmo tempo que é financeiramente sustentável.

O caso escolhido diz respeito ao Grupo Novo Nordisk, composto pela Novo Nordisk A/S, uma empresa de origem dinamarquesa, mas com atuação global, que tem fins lucrativos e é controlada exclusivamente pela Novo Nordisk Foundation, entidade sem fins lucrativos, constituída como fundação, que tem participação societária na empresa, com maioria de votos, a fim de possibilitar uma estratégia sustentável a longo prazo e manter uma performance transparente a curto prazo. Além da empresa e da Fundação, o Grupo Novo Nordisk conta com a participação também da Novozymes A/S e da Novo Holdings A/S, e foi instituído para possibilitar sua estratégia sustentável, sendo o propósito comum de todos os envolvidos no Grupo: "descobrir e desenvolver medicamentos inovadores para ajudar pessoas com diabetes a viver mais e com maior qualidade de vida".

Em sua governança, a Fundação possui maioria de votos em assembleia, mas não detém a maioria do capital que gera rendimentos, e recebe dividendos da Novo Holdings A/S, que são utilizados para subsídio a projetos cujos beneficiários são a sociedade. Ainda, a Fundação atua como a responsável e guardiá do propósito do Grupo e esse é um dos motivos que confere segurança para a Novo Nordisk S/A embarcar em estratégias sustentáveis de longo prazo, obtendo sucesso comercial e atuando de forma responsiva às necessidades da sociedade.

Quanto à participação societária da Fundação na Novo Nordisk, sob o viés brasileiro, há discussão na Receita Federal do Brasil sobre as instituições sem fins lucrativos deterem participação societária em empresas. Em decisões recentes de Soluções de Consulta²⁴, a Receita vem entendendo que a participação societária dessas instituições em empresas pode desvirtuar suas finalidades, no entanto, não há um consenso sobre esse entendimento, pois uma participação societária que tenha como propósito proteger os princípios de um grupo e gerar renda para a realização de suas atividades sociais não necessariamente desvia a finalidade de uma organização sem fins lucrativos.

A Novo Nordisk declara que luta para ser um negócio sustentável, criando valor para a sociedade e para futuros negócios, atuando de uma maneira financeira, ambiental e socialmente responsável²⁵, através do Novo Nordisk Way.

²⁴ Solução de Consulta Cosit nº 121/2021; Solução de Consulta Cosit nº 199/2018; Solução de Consulta Cosit nº 524/2017

NOVO NORDISK FONDEN. Engaged Ownership in relation to Novo Nordisk A/S and Novozymes A/S, 2019. Disponível em: https://novonordiskfonden.dk/app/uploads/Engaged-Ownership-in-the-Novo-Group-Objectives-and-Principles.pdf. Acesso em 24 set. 2023.

Alcançando o sucesso nessa forma de atuar, será possível criar valores de longo prazo para os pacientes, empregados, parceiros, acionistas e para a sociedade²⁶. Ou seja, a Novo Nordisk busca valorizar seus *stakeholders* e atuar em sinergia com a expectativa deles, para criar valores próprios e ser reconhecida externamente.

É importante, também, ressaltar que os relatórios emitidos pela Novo Nordisk têm a finalidade de passar informações tanto para a sociedade, informando o que foi realizado e qual foi o impacto causado, quanto para seus investidores, de forma que as informações sobre o impacto social alcancem essa parcela de seus *stakeholders* de maneira adequada, possibilitando maior entrosamento com eles. Outra informação importante que é apresentada é a transparência quanto aos empregados, ao trazer informações sobre gênero, cargos, etc. similar ao que busca a Lei n. 14.611/23²⁷, recentemente promulgada no Brasil, e que visa ao estabelecimento acerca de critérios sobre igualdade salarial.

A forma de atuar do Grupo Novo Nordisk demonstra que é possível buscar o lucro e causar impactos sociais positivos, de forma concomitante, sendo um verdadeiro exemplo de um negócio de impacto operante. Apesar de ter uma atuação mais arrojada em comparação com o que comumente é apresentado, devido à sua estrutura organizacional, este é um exemplo de diferentes possibilidades que podem ser adotadas, ao realizar negócios de impacto no Brasil.

5. Considerações Finais

Com o objetivo de promover uma economia mais sustentável e inclusiva, os negócios de impacto mostram-se como tema de crescente relevância no Brasil e no mundo. Isto porque há um aumento da percepção de que negócios e investimentos precisam ser redesenhados ou adaptados para gerar uma economia não apenas favorável em termos financeiros, mas também que seja geradora de impactos positivos para a sociedade e o meio ambiente. Para isso, é importante que as estratégias estejam alinhadas e uma delas é o investimento em negócios de impacto, que busquem a sinergia entre seus objetivos e os objetivos de seus stakeholders.

Foi possível verificar que é viável implementar essa estratégia – que alinha os negócios de impacto, com a geração de lucros e com os *stakeholders* – e, ainda assim, obter sucesso em sua atuação. Ainda que o modelo de atuação trazido como exemplo de intersecção não tenha nascido no Brasil, é possível identificar

NOVO NORDISK FONDEN, Annual Report 2022. Disponível em: https://www.novonordisk.com/content/dam/nn-corp/global/en/investors/irmaterial/annual_report/2023/novo-nordisk-annual-report-2022.pdf>. Acesso em 24 set. 2023.

elementos que podem ser implementados nos modelos de mercado brasileiros, para que gerem resultados positivos e provoquem essa mudança tão necessária.

Por fim, merece especial atenção regulatória e normativa, nas diversas esferas do Poder Público, a criação de um *framework* adequado para a multiplicação de investimentos capazes de gerar retorno social e rentabilidade financeira, e de responder aos desafios impostos pelos problemas sociais e ambientais. Esse *framework* se faz necessário para que o Brasil possa consolidar-se como um ecossistema favorável para investimentos e negócios de impacto, promovendo o estímulo e o fortalecimento necessários para seu desenvolvimento, e para ampliar sua capacidade de atração de capital, visando o financiamento de soluções inovadoras para os problemas sociais e ambientais no contexto brasileiro.